



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24948 - DF
(2019/0034381-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S) - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no descumprimento parcial da Portaria n. 2.076, de 3 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe concedeu o direito de receber reparação econômica de caráter indenizatório, diante do reconhecimento da sua condição de anistiado político.

II - A segurança foi denegada (fls. 590-592), uma vez que a Portaria n. 2.076, de 3/12/2003, concessória da anistia teria sido anulada pela Portaria MMFDH n. 1.603, de 4/5/2021, evidenciando a ausência do pretendido direito líquido e certo.

III - O impetrante interpôs agravo interno, em que pleiteia a reforma da decisão agravada, argumentando que a referida Portaria MMFDH n. 1.603/2021 foi anulada por decisão do Ministro Herman Benjamin proferida nos autos do MS n. 27.858/DF, a qual transitou em julgado em 11/4/2022. A decisão monocrática foi reconsiderada e concedeu-se a segurança.

IV - De fato, de acordo com o teor da decisão proferida no MS n.

27.858/DF, publicada em 23/2/2022, os efeitos da Portaria n. 2.076, de 3/12/2003, foram restabelecidos, ante a anulação da Portaria n. 1.603/2021, embora tenha ressalvada a possibilidade de a Administração instaurar novo processo revisional ou sanear os atos nulos indicados naquela decisão.

V - Ocorre que a Administração Pública não logrou em demonstrar de plano, no presente feito, o cumprimento de qualquer das providências, quais sejam, instauração de novo processo revisional ou saneamento dos atos anulados no MS n. 27.858/DF, de modo que é de rigor o reconhecimento da validade da Portaria n. 2.076, de 3/12/2003. Assim, reconhecida a validade da portaria concessória da anistia, é de rigor o pagamento dos valores retroativos.

VI - Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é devido o pagamento do montante concernente aos retroativos apontado na portaria, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, demonstrada a manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório

VII - Ademais, segundo a orientação desta Corte Superior, os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002. Nesse sentido: AgInt no MS n. 23.658/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022; MS n. 27.696/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022; EDcl no MS n. 24.950/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

VIII - Correta, portanto, a decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao agravo interno para conceder a segurança pleiteada.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24948 - DF
(2019/0034381-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S) - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no descumprimento parcial da Portaria n. 2.076, de 3 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe concedeu o direito de receber reparação econômica de caráter indenizatório, diante do reconhecimento da sua condição de anistiado político.

II - A segurança foi denegada (fls. 590-592), uma vez que a Portaria n. 2.076, de 3/12/2003, concessória da anistia teria sido anulada pela Portaria MMFDH n. 1.603, de 4/5/2021, evidenciando a ausência do pretendido direito líquido e certo.

III - O impetrante interpôs agravo interno, em que pleiteia a reforma da decisão agravada, argumentando que a referida Portaria MMFDH n. 1.603/2021 foi anulada por decisão do Ministro Herman Benjamin proferida nos autos do MS n. 27.858/DF, a qual transitou em julgado em 11/4/2022. A decisão monocrática foi reconsiderada e concedeu-se a segurança.

IV - De fato, de acordo com o teor da decisão proferida no MS n.

27.858/DF, publicada em 23/2/2022, os efeitos da Portaria n. 2.076, de 3/12/2003, foram restabelecidos, ante a anulação da Portaria n. 1.603/2021, embora tenha ressalvada a possibilidade de a Administração instaurar novo processo revisional ou sanear os atos nulos indicados naquela decisão.

V - Ocorre que a Administração Pública não logrou em demonstrar de plano, no presente feito, o cumprimento de qualquer das providências, quais sejam, instauração de novo processo revisional ou saneamento dos atos anulados no MS n. 27.858/DF, de modo que é de rigor o reconhecimento da validade da Portaria n. 2.076, de 3/12/2003. Assim, reconhecida a validade da portaria concessória da anistia, é de rigor o pagamento dos valores retroativos.

VI - Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é devido o pagamento do montante concernente aos retroativos apontado na portaria, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, demonstrada a manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório

VII - Ademais, segundo a orientação desta Corte Superior, os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002. Nesse sentido: AgInt no MS n. 23.658/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022; MS n. 27.696/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022; EDcl no MS n. 24.950/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

VIII - Correta, portanto, a decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao agravo interno para conceder a segurança pleiteada.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no descumprimento parcial da Portaria n. 2.076, de 03 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe concedeu o direito de receber reparação econômica de caráter indenizatório, diante do

reconhecimento da sua condição de anistiado político.

Afirma o impetrante que a portaria que o declarou anistiado político concedeu-lhe uma reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), que está sendo devidamente cumprida.

Alega, no entanto, que o valor retroativo a 25/6/1997, de R\$ 200.110,50 (duzentos mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), não foi pago.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 553.710 DF, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 394), declarou a constitucionalidade da determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o § 4º do art. 12 da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 259-493, em que alega em síntese: a) inviabilidade do manejo de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança; b) que as portarias de anistia política amparadas na Portaria n. 1.104/GM3/1964, inclusive a portaria que fundamenta o presente *mandamus*, estão em processo de revisão administrativa; c) impossibilidade de realizar o pagamento, ante a recomendação do TCU; e d) impossibilidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na portaria anistiadora.

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança, ressalvada a superveniência de decisão administrativa anulando o ato de concessão de anistia.

A segurança foi denegada (fls. 590-592), uma vez que a Portaria n. 2.076, de 3/12/2003, concessória da anistia teria sido anulada pela Portaria MMFDH n. 1.603, de

4/5/2021, evidenciando a ausência do pretendido direito líquido e certo.

O impetrante interpôs agravo interno, em que pleiteia a reforma da decisão agravada, argumentando que a referida Portaria MMFDH n. 1.603/2021 foi anulada por decisão do Ministro Herman Benjamin proferida nos autos do MS n. 27.858/DF, a qual transitou em julgado em 11/4/2022.

A União apresentou contrarrazões às fls. 653-659.

A decisão foi reconsiderada e outra foi proferida concedendo a segurança. A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, em juízo de reconsideração, dou provimento ao agravo interno para conceder a segurança pleiteada."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Dessa forma, deve ser prestigiado o precedente obrigatório firmado pelo Tema 1133/STJ, fixando-se o termo inicial da correção monetária na data da impetração do mandado de segurança e dos juros de mora na data da notificação da autoridade apontada como coatora. 2.2 DA QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706/DF. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS PORTARIAS ANISTIADORAS Além disso, é de se requerer que a r. decisão agravada seja integrada para - em prestigiada decisão proferida na QO no MS 15.706/DF - ressalve expressamente a cassação dos efeitos da ordem em caso de eventual superveniência de revisão/anulação da anistia até pagamento da requisição.

É o relatório.

VOTO

Não há razão para modificar a decisão.

O precedente firmado pelo Tema 1.133/STJ, fixando-se o termo inicial da correção monetária na data da impetração do mandado de segurança, e dos juros de mora na data da notificação da autoridade apontada como coatora, não se aplica ao caso posto

que, segundo a jurisprudência, trata-se de obrigação firmada em portaria anistiadora.

De fato, de acordo com o teor da decisão proferida no MS n. 27.858/DF, publicada em 23/2/2022, os efeitos da Portaria n. 2.076, de 3/12/2003, foram restabelecidos, ante a anulação da Portaria n. 1.603/2021, embora tenha ressalvada a possibilidade de a administração instaurar novo processo revisional ou sanear os atos nulos indicados naquela decisão.

Ocorre que a Administração Pública não logrou em demonstrar de plano, no presente feito, o cumprimento de qualquer das providências, quais sejam, instauração de novo processo revisional ou saneamento dos atos anulados no MS n. 27.858/DF, de modo que é de rigor o reconhecimento da validade da Portaria n. 2.076, de 3/12/2003.

Assim, reconhecida a validade da portaria concessória da anistia, é de rigor o pagamento dos valores retroativos.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é devido o pagamento do montante concernente aos retroativos apontado na portaria, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, demonstrada a manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório.

Ademais, segundo a orientação desta Corte Superior, os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANISTIADO POLÍTICO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. RE 553.710/DF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 394. NÃO COMPROVADA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO

IMEDIATO, A FIM DE SUBMISSÃO DO FEITO AO REGIME DO PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/1988). DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO 61º DIA APÓS O ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança impetrado por militar anistiado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa que não cumpriu em sua totalidade a determinação de implantar o pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada concedida ao autor, visto que não efetuou o pagamento retroativo dos valores concedidos.

2. Após a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento integral da Portaria MJ 94/2004, a União interpôs o presente agravo interno, postulando fosse observado o rito do precatório para o pagamento retroativo da anistia política, além do afastamento de juros moratórios e de correção monetária sobre os valores definidos na referida portaria.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral - Tema 394, firmou o entendimento de que é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o § 4º do art. 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consignando, expressamente, que o pagamento do retroativo deve ser imediato, haja vista que o presente mandamus não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria concessiva da condição de anistiado político e do direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito.

4. Logo, apesar das alegações contidas no recurso interno, a parte agravante não demonstra, de forma cabal, a insuficiência de disponibilidade para cumprimento integral da Portaria MJ 94/2004, notadamente em relação ao pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, o que submeteria o pagamento daqueles valores ao regime de precatório. Sendo assim, cabe à União providenciar o cumprimento da ordem concedida no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei 10.599/2002, nos termos do aludido precedente vinculante.

5. Segundo a orientação desta Corte Superior, os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Precedentes: AgInt na ExeMS 12.444/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021; MS 26.588/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2021, DJe 18/2/2021.

6. Agravo interno da União a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 23.658/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 394 da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

III - Segurança concedida.

(MS n. 27.696/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado

em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE RETROATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDAMUS CONCEDIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

[...]

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) não se caracterizou a decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria de Anistia 2.263, de 9 de dezembro de 2003, se protraiu no tempo e persiste até o presente momento (MS 18.617/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/10/2013; MS 14.292/DF, Rel. Ministro Campos Marques - desembargador convocado do TJ/PR, Terceira Seção, DJe 14/5/2013).

5. Segundo a Jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança não se presta à pretensão referente a juros e correção monetária, sendo que, caso assim se admitisse, o feito assemelhar-se-ia à Ação de Cobrança, objetivo divorciado do writ, conforme o teor da Súmula 269/STF. (EDcl no MS 15.074/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 19/12/2018; AgInt no MS 24.302/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 14/12/2018).

[...]

7. É devido o pagamento do montante concernente aos retroativos apontado na portaria, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia, nos moldes do que ficou decidido no julgamento da QO no MS 15.706/DF.

[...]

10. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 24.950/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Correta, portanto, a decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao agravo interno para conceder a segurança pleiteada.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no AgInt nos EDcl no MS 24.948 / DF

Número Registro: 2019/0034381-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

JANINE MALTA MASSUDA - DF015807

PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S) - SP227407

INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

JANINE MALTA MASSUDA - DF015807

PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S) - SP227407

INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de outubro de 2023